PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.727 - SP (2018/0230795-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE	:	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE	:	VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 EDUARDO CASTELO BRANCO - ES012649 LORENNA CALDEIRA FARIZEL E OUTRO(S) - ES019456
REQUERIDO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
REQUERIDO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MANHUAÇU - MG
INTERES.	:	RENATO HENRIQUE DE LIMA

EMENTA

PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DESTA RELATORIA QUE FIXOU PROVISORIAMENTE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO PORVENTURA INCIDENTES EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. APONTADO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO JUÍZO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO DO JULGADO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido apresentado por Viação Itapemirim S.A. e Viação Caiçara Ltda., ambas em recuperação judicial, nos autos deste conflito de competência, por suposto descumprimento, por parte do Juízo onde tramita execução trabalhista em desfavor da suscitante (Juízo da Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG), de decisão liminar desta relatoria, na qual se determinou a imediata suspensão de qualquer ato constritivo do patrimônio das requerentes, fixando-se provisoriamente a competência do Juízo universal para decidir as questões urgentes, inclusive, a respeito da destinação dos valores bloqueados (e-STJ, fls. 173-174).

Relatam as recuperandas que o respectivo conflito foi conhecido por esta relatoria para, confirmando a decisão liminar deferitória, "declarar 'competente o Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para deliberar

sobre atos constritivos exarados sobre o patrimônio das suscitantes na Reclamação Trabalhista n. 0000202-47.2012.5.03.0066''' (e-STJ, fl. 173).

Alegam as recuperandas que, a despeito da ciência do Juízo trabalhista acerca da decisão liminar proferida este signatário no presente incidente, aquele Juízo, "em total afronta ao comando judicial deste Col. Tribunal Superior, prosseguiu com a execução e a expedição de alvará para o reclamante, valor esse já levantado (R$ 51.197,69)" (e-STJ, fl. 173).

A par dessas premissas, requerem seja determinado ao "Juízo da Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG a imediata devolução do valor erroneamente levantado naqueles autos, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis" (e-STJ, fl. 174).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, dispõe a jurisprudência deste Tribunal que "eventual descumprimento de julgado desta Corte deverá ser resolvido pela via processual adequada, não se prestando o conflito de competência para tanto" (EDcl no AgInt nos EDcl no CC 128.750/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 13/3/2018).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do STJ, guardadas as devidas proporções (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> 1. A Segunda Seção do STJ, nos autos do CC n. 39.766/BA, julgado em 25.8.2004, declarou "competente o Juízo de Direito de Posse/GO para o processamento e julgamento de todas as causas que tenham por objeto a área controvertida, delimitada nestes autos", destacando que não seria possível, naquele momento, "definir a exata localização da terra em litígio, nem mesmo examinar-se a veracidade, legalidade ou procedência dos títulos registrados em cartórios de cada Estado Federado, justamente em face da imprecisão das divisas territoriais".
> 2. Afrontam a autoridade do acórdão proferido no CC n. 39.766/BA decisões exaradas pelo Juízo de Direito da Comarca de Coribe - BA nos autos da Ação de Manutenção de Posse n. 191/01, da Exceção de Incompetência n. 091/02 e dos Embargos de Terceiro n. 092/02, relativas a áreas abrangidas nos autos do referido conflito.
> 3. Quanto ao superveniente julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal das Ações Cíveis Originárias n. 347/BA e 652/PI,

ocorrido em 8.10.2014, Rel. Ministro LUIS FUX, DJE de 31.10.2014 e de 30.10.2014, respectivamente, tais acórdãos não interferem no presente julgamento. A Corte Constitucional julgou parcialmente procedentes as ações para "que sejam fixadas as linhas divisórias entre os Estados de Bahia e de Goiás e entre os Estados do Piauí e do Tocantins segundo o laudo técnico realizado pelo Serviço Geográfico do Exército; demarcados os limites territoriais entre os Estados, determinar que sejam preservados os títulos de posse e de propriedade anteriormente definidos, sendo que eventuais disputas de posse e de propriedade relativas às áreas delimitadas não serão decididas por este Supremo Tribunal, mas em ação própria no juízo competente; as ações judiciais referentes às áreas abrangidas por estas ações ainda não sentenciadas devem ser redistribuídas ao juízo competente; fica estabelecido que, quando dois Estados tiverem emitido um título e posse ou de propriedade em relação a uma mesma área abrangida por esta ação, prevalece o título concedido judicialmente, e, em se tratando de dois títulos judiciais, o que já transitou em julgado. Na ausência do trânsito, prevalecerá o primeiro provimento judicial oriundo do juízo competente ratione loci à luz do laudo do Exército; fica, desde logo, nomeado o Serviço Geográfico do Exército para executar o julgado com a demarcação necessária das divisas entre os Estados conforme o laudo técnico apresentado" (grifei).

4. O Plenário do STF, em 25.6.2009, por outro lado, negou provimento ao Agravo Regimental na Reclamação n. 4.410/BA, Rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 21.8.2009, ratificando a força do acórdão proferido no CC n. 39.766/BA e reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar tal processo. Para tanto, ao manter a negativa de seguimento da referida reclamação, expressamente concluiu que "a decisão proferida nos autos do CC n. 39.766 não vulnera a medida liminar proferida na ACO n. 347, vez que não trata da situação das áreas na região, mas unicamente da fixação da competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, hipótese em que aquela Corte é competente para decidir o conflito".

5. Em tal contexto, caberá ao juiz competente definido no conflito, o de Posse - GO, decidir no momento adequado o que entender de direito acerca da própria competência à luz das demarcações impostas nos supervenientes acórdãos do STF. Ademais, nem mesmo é possível nesta instância dizer se a futura demarcação afetará, de fato, a competência do Juiz de Direito da Comarca de Posse - GO.

6. Nesta reclamação, que não está prejudicada, deve-se decidir tão somente se o reclamado descumpriu decisão desta Corte no conflito de competência, o que, de fato, ocorreu. Fatos supervenientes, conforme anotado acima, deverão ser enfrentados pelo Juiz anteriormente definido pelo STJ como competente.

7. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 3.009/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> 1. Trata-se de Reclamação em razão do descumprimento de decisão proferida no CC 109430-MT, de minha relatoria, levada a efeito por ato da 1ª Turma do TRT-23ª Região. Narra a petição inicial que em Ação Trabalhista proposta pela reclamante contra a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, visando obter supostas verbas decorrentes do vínculo empregatício, foi suscitado Conflito de Competência dirimido pelo acórdão referido. Com o retorno dos autos e rejulgamento do processo em primeiro grau, o TRT, em Recurso Ordinário, novamente declinou de sua competência, o que teria afrontado o entendimento exarado no STJ.
> 2. A declinação de competência, sem menção alguma ao quanto decidido em Conflito de Competência, descumpre o comando exarado no CC 109.430/MT.
> 3. Reclamação procedente para cassar a decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-00572.2008.031.23.00-7 e determinar que nova decisão seja proferida, cumprindo-se o quanto decidido no CC 109.430/MT.
> (Rcl 5.919/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 01/02/2013)

Segundo relatado neste *decisum*, a pretensão das requerentes é proveniente de suposto descumprimento, por parte do Juízo trabalhista, de decisão liminar desta relatoria que fixou provisoriamente o Juízo universal da recuperação como competente para decidir a respeito dos atos de constrição a serem efetivados sobre o seu patrimônio (e confirmada no mérito do presente conflito), inclusive para decidir a respeito da destinação dos valores bloqueados.

Desse modo, verifica-se que a respectiva petição não constitui o meio processual hábil a respaldar a alegação de suposto descumprimento, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, de decisões desta Corte Superior, devendo a parte postulante manusear o instrumento processual próprio.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator